SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086812 - SP (2026/0126982-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CLAYTON CARLOS SCHMIDT (PRESO)
ADVOGADO	:	GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO - SP189249
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. FUNDADAS RAZÕES PARA ABORDAGEM E BUSCA EM LOCAL ACESSÍVEL AO PÚBLICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de denunciado pela prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, com pedido de trancamento da ação penal por alegada ilegalidade na busca domiciliar e na revista pessoal, e de revogação da prisão preventiva.

2. *Fato relevante*. Alegação defensiva de nulidade das provas por ingresso noturno, a partir de denúncia anônima, em endereço apontado como moradia, com arrombamento, e de inconsistências nas versões policiais; impugnação da validade de confissão informal e da ausência de "Aviso de Miranda"; pedido subsidiário de substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem manteve a validade da revista pessoal e da busca em estabelecimento aberto ao público, amparadas em denúncia anônima seguida de diligência e fundada suspeita, registrando apreensão de drogas e elementos indicativos de materialidade e autoria, e manteve a prisão preventiva com fundamento na garantia da

Documento eletrônico VDA60694198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:29
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 92069c4e-ba09-4fbf-a158-e9d0215d29c3

ordem pública, gravidade concreta (quantidade e variedade de drogas), e reincidência específica, além da incidência do art. 310, § 2º, do CPP.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve ofensa ao princípio da colegialidade pela decisão monocrática do relator que não conheceu do *habeas corpus*; (ii) se é cabível o habeas corpus substitutivo de recurso próprio e se há flagrante ilegalidade que autorize sua apreciação excepcional; (iii) se existem fundadas razões para legitimar a abordagem policial, a revista pessoal e a busca no local, a partir de denúncia anônima e diligências prévias, aptas a afastar o trancamento da ação penal; e (iv) se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do fato e da reincidência específica, e se são adequadas medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

5. O relator pode decidir monocraticamente para não conhecer de recurso inadmissível ou que não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do CPC, art. 932, III, e do RISTJ, art. 34, XVIII, "a", e XX, não havendo ofensa ao princípio da colegialidade, dado o controle pelo órgão colegiado via agravo regimental.

6. É incabível o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento, salvo flagrante ilegalidade, conforme orientação consolidada do STJ e do STF, inexistente na espécie.

7. A denúncia anônima, acompanhada de diligência prévia e do contexto fático observável em estabelecimento aberto ao público, legitima a abordagem e a revista pessoal, havendo fundadas razões para a atuação policial, reforçadas pela imediata apreensão de drogas e demais elementos, o que afasta a justa causa para o trancamento da ação penal.

8. O *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para desconstituir as premissas delineadas pelas instâncias ordinárias quanto à dinâmica do flagrante e às circunstâncias das diligências.

9. A prisão preventiva está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta evidenciada pela quantidade e diversidade de drogas apreendidas, pelo *modus operandi* e pela reincidência específica, sendo aplicável o CPP, art. 310, § 2º, e suficiente o CPP, art. 312, para justificar a medida.

10. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante dos elementos concretos dos autos que indicam risco de reiteração delitiva e periculosidade social.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do *habeas corpus* e preservada a prisão preventiva.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA60694198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:29
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 92069c4e-ba09-4fbf-a158-e9d0215d29c3

CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 34, XVIII, “a”, e XX; CPP, art. 312; CPP, art. 310, § 2º; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 874.205/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 06.02.2024; STJ, AgRg no HC 750.295/RS, Min. Jesuíno Rissato, 6ª Turma, j. 11.12.2023; STF, HC 230232 AgR, Min. André Mendonça, 2ª Turma, j. 02.10.2023; STJ, AgRg no HC 708.314/GO, Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 17.10.2022; STJ, AgRg no RHC 177.007/SC, Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, DJe 16.06.2023; STJ, AgRg no HC 806.211/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJe 24.03.2023; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, DJe 30.03.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60694198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:29
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 92069c4e-ba09-4fbf-a158-e9d0215d29c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086812 - SP (2026/0126982-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CLAYTON CARLOS SCHMIDT (PRESO)
ADVOGADO	:	GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO - SP189249
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. FUNDADAS RAZÕES PARA ABORDAGEM E BUSCA EM LOCAL ACESSÍVEL AO PÚBLICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de denunciado pela prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, com pedido de trancamento da ação penal por alegada ilegalidade na busca domiciliar e na revista pessoal, e de revogação da prisão preventiva.

2. *Fato relevante*. Alegação defensiva de nulidade das provas por ingresso noturno, a partir de denúncia anônima, em endereço apontado como moradia, com arrombamento, e de inconsistências nas versões policiais; impugnação da validade de confissão informal e da ausência de "Aviso de Miranda"; pedido subsidiário de substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem manteve a validade da revista pessoal e da busca em estabelecimento aberto ao público, amparadas em denúncia anônima seguida de diligência e fundada suspeita, registrando apreensão de drogas e elementos indicativos de materialidade e autoria, e manteve a prisão preventiva com fundamento na garantia da

Documento eletrônico VDA59686779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:18:59
Código de Controle do Documento: 7f78ce4f-894e-4af7-ae22-15b82fc45639

ordem pública, gravidade concreta (quantidade e variedade de drogas), e reincidência específica, além da incidência do art. 310, § 2º, do CPP.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve ofensa ao princípio da colegialidade pela decisão monocrática do relator que não conheceu do *habeas corpus*; (ii) se é cabível o habeas corpus substitutivo de recurso próprio e se há flagrante ilegalidade que autorize sua apreciação excepcional; (iii) se existem fundadas razões para legitimar a abordagem policial, a revista pessoal e a busca no local, a partir de denúncia anônima e diligências prévias, aptas a afastar o trancamento da ação penal; e (iv) se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do fato e da reincidência específica, e se são adequadas medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

5. O relator pode decidir monocraticamente para não conhecer de recurso inadmissível ou que não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do CPC, art. 932, III, e do RISTJ, art. 34, XVIII, "a", e XX, não havendo ofensa ao princípio da colegialidade, dado o controle pelo órgão colegiado via agravo regimental.

6. É incabível o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento, salvo flagrante ilegalidade, conforme orientação consolidada do STJ e do STF, inexistente na espécie.

7. A denúncia anônima, acompanhada de diligência prévia e do contexto fático observável em estabelecimento aberto ao público, legitima a abordagem e a revista pessoal, havendo fundadas razões para a atuação policial, reforçadas pela imediata apreensão de drogas e demais elementos, o que afasta a justa causa para o trancamento da ação penal.

8. O *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para desconstituir as premissas delineadas pelas instâncias ordinárias quanto à dinâmica do flagrante e às circunstâncias das diligências.

9. A prisão preventiva está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta evidenciada pela quantidade e diversidade de drogas apreendidas, pelo *modus operandi* e pela reincidência específica, sendo aplicável o CPP, art. 310, § 2º, e suficiente o CPP, art. 312, para justificar a medida.

10. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante dos elementos concretos dos autos que indicam risco de reiteração delitiva e periculosidade social.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do *habeas corpus* e preservada a prisão preventiva.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA59686779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:18:59
Código de Controle do Documento: 7f78ce4f-894e-4af7-ae22-15b82fc45639

CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 34, XVIII, “a”, e XX; CPP, art. 312; CPP, art. 310, § 2º; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 874.205/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 06.02.2024; STJ, AgRg no HC 750.295/RS, Min. Jesuíno Rissato, 6ª Turma, j. 11.12.2023; STF, HC 230232 AgR, Min. André Mendonça, 2ª Turma, j. 02.10.2023; STJ, AgRg no HC 708.314/GO, Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 17.10.2022; STJ, AgRg no RHC 177.007/SC, Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, DJe 16.06.2023; STJ, AgRg no HC 806.211/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJe 24.03.2023; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, DJe 30.03.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAYTON CARLOS SCHMIDT em face de decisão proferida, às fls. 199-205, que não conheceu do *habeas corpus.*

Consta dos autos que o ora agravante teve a prisão em flagrante homologada e convertida em preventiva pelo Juízo das Garantias da Comarca de Rio Claro/SP, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, *caput,* da Lei nº 11.343/06.

Nas razões do agravo, às fls. 210-253, a parte recorrente sustenta, inicialmente, ofensa ao princípio da colegialidade, pois a decisão monocrática não conheceu do *writ*, requerendo retratação ou submissão do caso ao órgão colegiado para apreciação do mérito (fls. 211-212).

No mérito recursal, reafirma a ilicitude das provas por ingresso domiciliar e revista pessoal realizados em período noturno, a partir de denúncia anônima não comprovada, em endereço que constitui moradia do ora agravante e não estabelecimento comercial, com arrombamento do portão.

Aponta relevantes contradições entre as versões policiais nas fases inquisitorial e judicial quanto à localização do réu, à dinâmica da abordagem, ao acionamento do COPOM e ao suposto “forro” do salão, inexistente segundo fotografias e depoimentos, o que fragilizaria a narrativa estatal e indicaria contaminação probatória pela teoria dos frutos da árvore envenenada (fls. 212-231, 223-227, 228, 234-236, 245-248).

Argumenta, ainda, que a Polícia Militar não detém atribuição investigativa para medidas sujeitas à reserva de jurisdição e que não houve demonstração de urgência idônea para atuação noturna, reforçando a nulidade do ingresso e das buscas.

Documento eletrônico VDA59686779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:18:59
Código de Controle do Documento: 7f78ce4f-894e-4af7-ae22-15b82fc45639

Rejeita a validade de eventual confissão informal, por ausência de garantias mínimas e de documentação regular, e registra que não há prova de informação prévia dos direitos constitucionais ao agravante no momento da abordagem (fls. 236-237, 249-250).

Quanto à cautelar, sustenta a inexistência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e deficiência de fundamentação concreta na decisão que converteu a prisão em preventiva, com ausência de análise de medidas cautelares alternativas, pugnando pela liberdade provisória (fls. 231-233, 251).

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, no que diz respeito à imprescindibilidade do julgamento colegiado, cumpre consignar que o art. 932, III, do Código de Processo Civil, estabelece como incumbência do Relator "não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida."

Na mesma linha, o Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, em seu artigo 34, incisos XVIII, "a" e XX, dispõe, respectivamente, que o relator pode decidir monocraticamente para "não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida", bem como "decidir o *habeas corpus* quando for manifestamente inadmissível, intempestivo, infundado ou improcedente, ou se conformar com súmula ou jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal ou as confrontar".

Assim, não resta dúvida quanto à possibilidade de o Relator proferir decisões monocráticas no âmbito desta Corte, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da Colegialidade, como pretende o agravante, notadamente porque qualquer decisão monocrática está sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de possibilidade de interposição do agravo regimental, como na espécie.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes: (AgRg no REsp 1.645.901/MG, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4/4/2017); (AgInt no REsp

Documento eletrônico VDA59686779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:18:59
Código de Controle do Documento: 7f78ce4f-894e-4af7-ae22-15b82fc45639

1.561.607/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, D Je 15/3/2017); "(AgRg no HC 370.187/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17/2/2017).

Quanto ao mérito, a controvérsia consiste na análise da possibilidade de trancamento da ação penal em razão da alegada ilegalidade na busca domiciliar e revista pessoal, bem como a revogação da prisão preventiva.

Conforme exposto na decisão agravada, a presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida. A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial im pugnado.

Ao cotejar as alegações vertidas na exordial com a fundamentação exposta no acórdão objurgado, não se divisa a existência de ilegalidade ou constrangimento ilegal ao direito ambulatorial da parte recorrente

Confira-se o seguinte seguinte trecho do acórdão impugnado (fls. 156-157):

> Ademais, a fundada suspeita da ocorrência de crime permanente (como o tráfico) é fator apto a legitimar a realização de abordagem/busca pelos agentes públicos, independentemente de ordem judicial, consentimento ou do horário.
>
> Feitos esses destaques, tem-se que o Juízo *a quo*, ao homologar a prisão em flagrante, assim consignou (fls. 72/77):
>
> > "(...) No que se refere à alegação de ilegalidade da abordagem policial em razão de ter sido desencadeada por denúncia anônima, tal argumento não prospera. É pacífico na jurisprudência que a notícia anônima de crime não constitui, por si só, violação a direitos fundamentais, desde que acompanhada de diligência prévia e fundada suspeita por parte dos agentes públicos. No caso dos autos, os policiais militares, em patrulhamento regular, dirigiram-se ao local indicado e, ao chegarem ao estabelecimento aberto ao público, visualizaram o indivíduo apontado, que, inclusive, confirmou ser o proprietário do salão. A abordagem ocorreu em ambiente acessível, sem violação de domicílio, sendo a revista pessoal amparada pela fundada suspeita diante da informação recebida e do contexto fático observado.
> >
> > Importante destacar que, logo na revista inicial, foram encontrados com o abordado 30 microtubos contendo cocaína, além de dinheiro e aparelhos celulares, elementos que reforçaram de imediato a legitimidade da intervenção policial. A posterior localização de expressiva quantidade de drogas no interior do

Documento eletrônico VDA59686779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:18:59
Código de Controle do Documento: 7f78ce4f-894e-4af7-ae22-15b82fc45639

> salão, apontadas espontaneamente pelo próprio conduzido, bem como sua confissão informal aos policiais, corrobora a regularidade da ação e confirma que a denúncia inicial apenas desencadeou a diligência, mas não se constituiu como único fundamento para a atuação estatal. Assim, verifica-se a existência de fundada suspeita e robusta materialidade delitiva desde o primeiro momento, afastando qualquer alegação de irregularidade na abordagem. (...)".
>
> Diante da explicação acima, não há como concluir, de imediato, em sede de cognição sumária, pela suposta arbitrariedade na atuação dos servidores, visto que teriam agido, em princípio, amparados em fundadas razões da prática de tráfico pelo paciente no endereço indicado. Daí por que, ainda, não parece ter relevância, neste momento, a discussão sobre a necessidade ou não do chamado "Aviso de Miranda" no momento da abordagem, pois, se os agentes estatais já detinham motivos suficientes para suspeitar da existência de drogas no local, sobretudo após o resultado da busca no paciente, logo é crível imaginar que eles iriam vistoriar o estabelecimento e encontrar o restante do material de qualquer modo, independentemente da participação do autuado.
>
> Por outro lado, para divergir das premissas fático-jurídicas contidas no *decisum* singular e acolher os argumentos defensivos no sentido da ilegalidade do flagrante como os de não ser verídica a versão ofertada pelos policiais e de não existir comprovação da denúncia anônima, por exemplo haveria necessidade de ampla dilação probatória e aprofundada incursão em fatos e provas, o que, como se sabe, é inviável no campo do *habeas corpus*, dado seu rito sumaríssimo.

Da leitura da decisão colegiada, não identifico qualquer vício a ser sanado. O Tribunal de origem consignou que a busca pessoal foi alicerçada em fundadas razões da prática de tráfico pelo agravante, visto que após denúncia anônima se dirigiram-se ao local indicado, ao chegarem ao estabelecimento aberto ao público, visualizaram o indivíduo apontado, e a abordagem ocorreu em ambiente acessível, sem violação de domicílio, sendo a revista pessoal amparada pela fundada suspeita diante da informação recebida e do contexto fático observado.

Assim, havia fundadas razões para a busca pessoal e no local, aptas ao embasamento da abordagem por parte dos policiais. Apesar da irresignação da Defesa, fato é que o agravante restou denunciado com amparo em indícios suficientes de autoria e materialidade do delito, não tendo sido constada a evidente ausência de justa causa a ensejar o trancamento da ação penal.

O trancamento de ação penal, medida excepcional que é, somente será concedido quando se vislumbrar, de plano, a atipicidade do fato, sem que seja necessária

Documento eletrônico VDA59686779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:18:59
Código de Controle do Documento: 7f78ce4f-894e-4af7-ae22-15b82fc45639

valoração probatória, quando tenha ocorrido a extinção da punibilidade, diante de defeito insanável que a fulmine e se inexistirem provas da existência do delito e indícios suficientes de autoria, o que não se verifica, *in casu.*

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório, como no caso das circunstâncias fáticas que envolveram a situação do flagrante. Sobre o tema:

> [...]
> 4. Na hipótese, conforme destacado pela Corte local, soberana na análise dos fatos e provas, está bem delimitada, pelo acervo probatório produzido na origem, e que não pode ser revisto no *mandamus*, notadamente no bojo de condenação transitada em julgado e mantida pela Corte local em sede de revisão criminal, a justa causa para a ação dos policiais, posto que o réu encontrava-se no interior de uma casa abandonada, supostamente utilizada para o tráfico de drogas pelo acusado, momento em que, já no interior do imóvel, os agentes públicos depararam-se com o paciente, que foi abordado. Em revista pessoal, foi apreendida a quantia de R$ 115,00 (cento e quinze reais) em seu poder, além de 12 (doze) porções de crack.
> 5. Ademais, Verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do *habeas corpus* (HC 230232 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG 06-10-2023, PUBLIC 09-10-2023).
> 6. Por fim, para se concluir de maneira diversa da Corte de origem e acolher a pretensão desclassificatória, nos moldes da pretensão defensiva, seria necessário proceder ao revolvimento das provas produzidas nos autos, o que não se mostra cabível na estreita via do *habeas corpus*, notadamente nos autos de condenação transitada em julgado e mantida em sede de Revisão Criminal.
> 7. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no HC n. 874.205/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)
>
> [...]
> 3. "Desconstituir as conclusões da instância ordinária a respeito da dinâmica do flagrante demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*". (AgRg no HC n. 708.314/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)
> 4. Incabível a análise da questão do reconhecimento do tráfico privilegiado por se tratar de matéria estranha à inicial,

Documento eletrônico VDA59686779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:18:59
Código de Controle do Documento: 7f78ce4f-894e-4af7-ae22-15b82fc45639

constituindo indevida inovação recursal trazida apenas nas contrarrazões ao agravo regimental, de modo que dela não se deve conhecer.

5. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão anterior e denegar o *habeas corpus*.

(AgRg no HC n. 750.295/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Diante das circunstâncias fáticas apontadas pelo Tribunal de origem, havia fundadas razões para a abordagem policial, não restando verificada a flagrante ilegalidade a legitimar a atuação deste Tribunal.

Quanto à prisão preventiva, o acórdão impugnado manteve a custódia cautelar pelos seguintes fundamentos (fls. 157-158):

> No mais, verifica-se devidamente fundamentado o decreto constritivo para garantia da ordem pública, tendo em vista não só a gravidade concreta do suposto crime, consubstanciada na apreensão de quantidade total elevada de drogas variadas (maconha e cocaína), além de petrechos, como também a informação de o paciente ser reincidente específico (vide fl. 61), circunstâncias essas denotadoras de sua periculosidade social e de risco de reiteração delitiva.
>
> Não se pode olvidar, aliás, que a própria lei determina a conversão do flagrante em preventiva na hipótese de constatação de reincidência, eis o teor do artigo 310, § 2º, do Código de Processo Penal: "Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares." (grifei). Daí por que não se há falar, ainda, em substituição da prisão por medidas mais brandas no caso.

Portanto, a segregação cautelar do agravante está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, em razão do *modus operandi* e a periculosidade do agravante, notadamente em razão da reincidência específica e pela quantidade/diversidade de droga apreendida.

Nesse sentido:

> "O decreto preventivo está suficientemente motivado na garantia da ordem pública, haja vista a reiterada conduta delitiva do agente, eis que o recorrente é reincidente além de ter outro processo em curso em seu desfavor. Assim, "a persistência do agente na prática criminosa justifica, a priori, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública (RHC 118.027/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA

Documento eletrônico VDA59686779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:18:59
Código de Controle do Documento: 7f78ce4f-894e-4af7-ae22-15b82fc45639

FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 8/10/2019, DJe 14/10/2019)."

(AgRg no RHC n. 177.007/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/6/2023)

"Sobre o tema, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que "são fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente" (AgRg no HC n. 725.170/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 11/4/2022"

(AgRg no HC n. 806.211/SP, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023).

Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Diante disso, não se constatou de plano, a flagrante ilegalidade apontada pela Defesa nestes autos. Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59686779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:18:59
Código de Controle do Documento: 7f78ce4f-894e-4af7-ae22-15b82fc45639

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.086.812 / SP

Número Registro: 2026/0126982-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15012348920258260446 23948445820258260000 24227132025

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO
ADVOGADO	: GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO - SP189249
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLAYTON CARLOS SCHMIDT (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLAYTON CARLOS SCHMIDT (PRESO)
ADVOGADO	: GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO - SP189249
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60310357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:21
Código de Controle do Documento: d6e1f02c-8c56-4f78-a89a-9b7fdde5303a

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:21
Código de Controle do Documento: d6e1f02c-8c56-4f78-a89a-9b7fdde5303a